



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

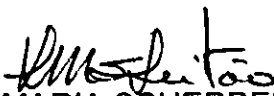
Processo nº : 13643.000146/2001-21
Recurso nº : 146.523
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : SÔNIA CALEMBÓ CRUZ DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.437

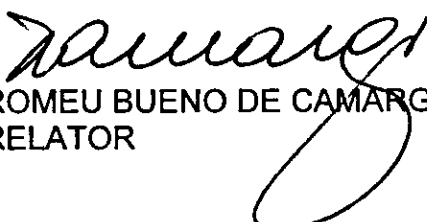
IRPF – NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO
PEREMPTO - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo
legal previsto no Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei
nº 8.748/93.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SÔNIA CALEMBÓ CRUZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO
AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE
LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI
KARAM.

Processo nº : 13643.000146/2001-21
Acórdão nº : 102-47.437

Recurso nº : 146.523
Recorrente : SÔNIA CALEMBO CRUZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora que entendeu não impugnada a exigência nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 e portanto não instaurado o litígio fiscal, declarando a revelia do contribuinte.

Intimado da decisão da DRJ Juiz de Fora em 30/01/2004, a contribuinte irresignada com a decisão, apresentou recurso em 06 de julho de 2004 onde reconhece que não apresentou a devida declaração por desconhecer a obrigatoriedade de sua entrega, dizendo-se assustada e preocupada com referido auto e que está impossibilitada de arcar com a exigência.

É o Relatório.

Processo nº : 13643.000146/2001-21
Acórdão nº : 102-47.437

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2a. Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1a. Instância.

O Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei No. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, em seu art. 33 estabelece que da Decisão de 1a. Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

In casu, o recurso apresentado pelo contribuinte, deixou de observar o prazo previsto no mencionado art. 33 do Decreto No. 70.235/72, uma vez que intimado em 30/01/04 foi apresentar seu recurso voluntário apenas em 06/07/04, tornando, dessa forma, definitiva a decisão de primeira instância, pois tendo sido apresentado fora do prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do Recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto no. 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ROMEU BUENO DE CAMARGO